



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 10825.001110/96-37

Sessão : 11 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.277

Recurso : 100.255

Recorrente : FRIAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

IPI - EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. A falta de recolhimento de impostos cobrados nas Notas Fiscais e não recolhido aos cofres públicos, ensejará lançamento de ofício, nos termos da legislação do IPI. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Antonio Sinatti Myasava
Antonio Sinatti Myasava

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente.



Processo : 10825.001110/96-37
Acórdão : 202-09.277

Recurso : 100.255
Recorrente : FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., inscrito no CGC sob nº 45.023.181/0001-00, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Por se tratar de IPI declarado e não recolhido dentro do prazo legal, no período de 03/95 a 05/96, tornando assim inadimplente e não infratora, mesmo que não tenha optado pelo parcelamento oferecido pela autoridade tributária.

A recessão econômica provocada pelas medidas governamentais, gera inadimplência temporária, entretanto é fato de força maior, de que trata o art. 1.058 do Código Civil Brasileiro, razão da improcedência da exigência da multa de 100% e dos juros de mora.

Protesta pela aplicação do art. 138, do CTN, visto tratar-se de denúncia espontânea, uma vez que o recorrente informou ao fisco o débito do IPI, constituindo daí confissão de dívida irretratável, e para verificar a exatidão esta contratando auditoria externa.

Por fim, diz que os juros cobrados fere o princípio constitucional que estabeleceu em 12%, inaplicável o estabelecido na Lei nº 9,065/95, e a taxa SELIC é uma atualização monetária disfarçada como a TR, julgado inaplicável pelos Conselhos de Contribuintes, porque se assim não for feito, os acréscimos legais tornam verdadeiro confisco.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, uma vez que o imposto foi cobrado na Nota Fiscal de Venda e não repassada ao fisco e nestas condições a legislação determinado o lançamento de ofício com a cobrança da multa de 100%, art. 364, incisos I e II, do RIPI/82) e os juros de mora e atualização monetária cobrados de acordo com a legislação já citado no Auto de Infração.

As alegações sobre recessão e planos econômicos não são provas suficientes para a inadimplência tributária.

É o relatório.



Processo : 10825.001110/96-37
Acórdão : 202-09.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 04 de novembro de 1.996, na DRF/Bauru-SP., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício pela autoridade fiscal, reporta-se aos valores levantado pela equipe da CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar, que examinando os documentários fiscais do recorrente, verificou a falta de recolhimento do IPI, que embora cobrado na Nota Fiscal de Venda, no período de março de 1.995 a maio de 1.996, deixou de declarar ao Órgão da administração tributária, o débito constante de sua escrita fiscal.

Desta forma a legislação tributária considera o lançamento não efetuado, se da declaração do débito não for precedida de pagamento. Portanto a constituição do crédito tributário será realizado de ofício na forma do art. 21, da Lei nº 4.502/64, reproduzida no art. 57, do RIPI/82, que autoriza:

“Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento ou a tomar nas condições do artigo 57 (art. 23, da lei nº 4.502/64, art. 2º, Decreto-lei nº 1.680/79, art. 5º, da Lei nº 2.124/84), o imposto será lançado ;pela autoridade administrativa. O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a falta se verifique, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.”

Assim a autoridade fiscal cumpre a sua obrigação funcional, uma vez que a constituição do crédito tributário pelo lançamento é vinculada e obrigatória, e a sua falta acarreta a decadência nos termos do § 4º, do art. 150, e parágrafo único, do art. 173, da Lei nº 5.172/66 - CTN, que determina:

“Art.150-

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerado; expirando esse prazo sem que Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art.172-

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que



Processo : 10825.001110/96-37
Acórdão : 202-09.277

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

No que tange a penalidade reclamada pela recorrente, a fiscalização apenas aplicou o disposto no art. 364, do RIPI/82 (Lei nº 4.502/64, art. 80, Decreto-leis nºs. 34/66, art. 2º e 22º, 1.680/79, art. 2º e Lei nº 8.218/91), que assim reza:

“A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do ‘termino do prazo:

II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

.....

Entretanto, neste particular, nas penalidades que foram aplicadas multas de 100%, o recorrente teve o benefício do art. 45, da Lei nº 9.430/96, que assim determinou:

“O art. 80, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício;

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

.....

Como se examina do texto legal, a cobrança não só é devida como legal, uma vez que a sua exclusão autorizada no art. 138, do CTN, só se aplica se precedida de pagamento, o que não é o caso, senão vejamos:



Processo : 10825.001110/96-37
Acórdão : 202-09.277

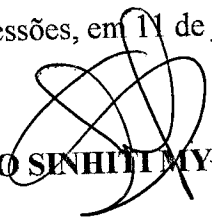
“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por derradeiro, os juros cobrados a taxa SELIC, tem sua autorização expressa no art. 13, da Lei nº 9.065/95, portanto não se constitui em nenhuma exigência confiscatória, mas apenas reposição pela mora no pagamento e de multa punitiva pela falta de recolhimento do tributo, no prazo legal.

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a penalidade do disposto no art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1.997


ANTONIO SINHIU MYASAVA